

SECRETARIA DE SERVICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 261, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XVIII do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.023477/2008, resolve:
Autorizar a SOCIEDADE SERRADOS VERDES DE CO-

MUNICAÇÕES LTDA, com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás, a utilizar, nas transmissões de sua estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Caiapônia, Estado de Goiás, a denominação de fantasia "SERRA DOURADA FM".

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE

(Nº 53000023477.08 - 16.10.2008 - 151,85)

PORTARIA Nº 329, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.018758/2008, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de São José, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 50+ (cinqüenta decalado para mais).

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 05.492.288/0001-82 - R\$ 121,48 - 21.10.2008)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLIÇA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE NAS ÁREAS AUDIOVISUAL E CINEMATOGRÁFICA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural entre as Partes, celebrado em 01 de junho de 1989,

Considerando o Programa Executivo do Acordo de Cooperação Cultural entre as Partes para os anos 2007-2010;

Considerando a longa história de trabalho conjunto entre cineastas brasileiros e moçambicanos, a qual contribuiu significativamente para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois Países:

Buscando incentivar o intercâmbio de experiências e informações para cineastas e pessoal vinculado ao Cinema; e

Convencidos que da cooperação nas áreas Audiovisual e Cinematográfica poderão advir vantagens recíprocas para o desenvolvimento e fortalecimento das capacidades técnicas e criativas dos respectivos profissionais do setor,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem como objetivo promover a cooperação bilateral na área Audiovisual e Cinematográfica com base na reciprocidade e no benefício mútuo.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura e a Divisão do Audiovisual do Ministério das Relações Exteriores como instituições responsáveis pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

- 2. A República de Moçambique designa:
- a) o Ministério da Educação e Cultura como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

Diário Oficial da União - Seção 1

b) o Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- A cooperação no âmbito do presente Ajuste incluirá:
- a) incentivo a co-produções de cinema e televisão;
- b) treinamento de pessoal nas técnicas relacionadas à produção de obras cinematográficas e audiovisuais, inclusive no que diz respeito à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias na
- c) cooperação entre instituições de ensino e formação na área do cinema e audiovisual, inclusive por meio de envio alunos;
- d) cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do patrimônio cinematográfico e audiovisual;
- e) intercâmbio de tecnologias voltadas para o campo cinematográfico e audiovisual entre instituições governamentais ou pri-
- f) seminários e conferências conjuntas para a divulgação e debate sobre temas relacionados ao setor cinematográfico e audiovisual:
- g) intercâmbio de experiências no desenvolvimento de legislação de apoio à atividade audiovisual e cinematográfica.

Artigo IV

- 1. Compete às partes designadas no Artigo II como executoras programar e realizar reuniões de trabalho ou outras formas de contato, com a finalidade de dar cumprimento ao mandato que lhes é conferido pelas Partes.
- 2. Os responsáveis pela execução do presente Ajuste Complementar apresentarão o primeiro relatório de progressos ao responsável pela coordenação no respectivo país, doze (12) meses após a entrada em vigor do mesmo e o relatório final ao término do período de vigência.

Artigo V

Na implementação dos projetos a serem elaborados a partir do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de re-cursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, bem como de fundos e de programas regionais e in-

Artigo VI

As Partes coordenarão suas posições nos diversos foros multilaterais dedicados ao setor audiovisual, em especial no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo VII

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos projetos a serem desenvolvidos.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por acordo entre as Partes. As referidas emendas entrarão em vigor após a recepção da última nota confirmando que os referidos atos passarão a integrar o presente Ajuste Complementar.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação por escrito e por via diplomática, sem prejuízo da finalização dos projetos em execução. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a recepção da no-

Artigo X

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Ajuste Complementar serão resolvidas por meio de negociação direta entre as Partes.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data de sua assinatura e será válido por um período de três (3) anos, renovado automaticamente por sucessivos períodos de três (3) anos, ressalvado o disposto no Artigo VIII.

Feito em Maputo, em 16 de outubro de 2008, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente au-

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil SILVIO PIRÔPO DA-RIN Secretário de Audiovisual do Ministério da Cultura

Pelo Governo da República de Moçambique OLDEMIRO BALOI Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "INSERÇÃO SOCIAL PELA PRÁTICA DESPORTIVA - FASE II"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes")

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Cooperação celebrado entre as Partes, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural entre as Partes na área do desporto, assinado em 5 de novembro de 2003:

Considerando que a cooperação técnica na área do desporto integrado à educação reveste-se de especial interesse para as Partes;

Considerando que a cooperação técnica na área do desenvolvimento da prática desportiva como forma de apoio educacional, tem relevante significado para o apoio ao desenvolvimento social de jovens e adolescentes em situação de risco,

Aiustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Inserção Social pela Prática Desportiva Fase II" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é apoiar os esforços do Governo moçambicano na diminuição das taxas de evasão escolar e violência entre jovens e na disseminação da prática desportiva como um meio de inserção social, bem como proporcionar a transferência de conhecimentos e treinamento de recursos humanos moçambicanos no emprego do desporto integrado à educação
- 2. O projeto também visa à capacitação de mão de obra e transferência de tecnologia para suprir as necessidades das escolas e dos programas sociais do Governo de Moçambique.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) O Ministério do Esporte como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar
- 2. O Governo da República de Moçambique designa Ministério da Juventude e Desportos como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver o projeto em Moçambique;
- b) apoiar a realização de cursos de capacitação em Mocambique:
- c) capacitar 40 multiplicadores no programa "Segundo Tempo";
- d) capacitar 400 indivíduos na operação da fábrica de bolas;
 - e) fornecer o material didático de apoio à capacitação;
 - f) enviar material esportivo para o início do projeto;
 - g) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.